

Abril de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Abril de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



NOVIDADE LEGISLATIVA

STF e TST reforçam vedação ao recurso extraordinário em casos de aplicação de precedentes vinculantes pelos TRTs.

Por meio do Ofício nº 2876991/GPR, expedido pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26/3/2025, os Ministros Luís Roberto Barroso (STF) e Aloysio Corrêa da Veiga (TST) orientaram sobre o **não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista as recentes alterações no texto da Instrução Normativa 40/2016 do TST.**

De acordo com as novas regras, quando o TRT negar seguimento a um recurso de revista de acórdão do Regional com fundamento em **precedente qualificado** já estabelecido (do Regional ou de Tribunais Superiores), o recurso cabível será o agravo interno (e não mais o agravo de instrumento). No caso do agravo interno ser desprovido, não caberá nenhum recurso ao TST e nem mesmo recurso extraordinário ao STF.

Segue trecho do Ofício:

“As recentes alterações da Instrução Normativa nº 40/2016, que dispõe sobre a admissibilidade de recursos de revista, reforçaram a aplicação ao processo do trabalho das regras do Código de Processo Civil relacionadas aos precedentes vinculantes, em especial o regime do § 2º do art. 1.030 do CPC/2015[1]. Trata-se da previsão de cabimento de agravo interno contra decisão do Tribunal Regional que negar seguimento a recurso de revista interposto de acórdão que esteja em conformidade com os precedentes vinculantes do TST (teses fixadas em Incidente de Recurso Repetitivo - IRR, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência - IAC). (...)”

O § 3º da IN nº 40/2016, por sua vez, esclarece que, “na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional”. Nesse aspecto, além de não ser cabível recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, é válido recordar que tampouco caberá recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

É certo que o inciso III do art. 102 da Constituição afirma o cabimento de recurso extraordinário de causas decididas em única ou última instância. Ocorre que o Tribunal Regional, no sistema recursal da Justiça do Trabalho, não é última instância decisória. Isso porque os órgãos de admissibilidade recursal dos Tribunais Regionais, ao aplicarem as orientações de precedentes vinculantes, atuam por delegação dos tribunais superiores. É dizer: no lugar do envio do processo ao tribunal competente para o exame do recurso, aplica-se a decisão vinculante do tribunal superior.”

Instrução Normativa 40/2016 do TST:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81842/2016_res0205_in0040_rep01.pdf?sequence=2&isAllowed=y



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Tema 1389 de Repercussão Geral (ARE 1532603) – Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Em sessão do Plenário Virtual ocorrida dia 12/4/2025, o STF, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603 (Tema 1389). Na mesma oportunidade, o Tribunal reputou constitucional a matéria e fixou a seguinte questão jurídica:

“Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.”

Ademais, em decisão monocrática publicada dia 15/4/2025, o Relator Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre as questões relacionadas ao Tema, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

O acórdão de reconhecimento da repercussão geral foi publicado em 24/4/2025.

Trecho da ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEJOTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO CIVIL/COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. [...]”

Determinada suspensão nacional dos processos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2) Tema 1118 de Repercussão Geral (RE 1298647) – Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Em 29/4/2025, transitou em julgado o Recurso Extraordinário 1.298.647, representativo do Tema 1118 da Repercussão Geral. O processo retornou ao TST em 5/5/2025, após julgamento de mérito ocorrido em 13/2/2025 e publicação do acórdão em 15/4/2025.

O STF, ao prover o recurso extraordinário, afastou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas de empresa terceirizada, quando esta se fundamentar exclusivamente na inversão do ônus da prova. Firmou-se a necessidade de demonstração de conduta negligente do ente público ou de nexo de causalidade entre sua atuação e o dano alegado.

Foi fixada a seguinte tese jurídica:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019/74.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei n. 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

Em decisão publicada em 20/2/2019, o TST havia determinado o sobrestamento apenas dos processos em fase de Recurso Extraordinário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3) Tema 1170 de Repercussão Geral (RE 1317982) – Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Em 29/4/2025, transitou em julgado o Recurso Extraordinário 1.317.982, representativo do Tema 1170 da Repercussão Geral. O processo retornou ao TST em 30/4/2025, após o Tribunal, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos contra acórdão que definiu a tese jurídica, e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata, independentemente da publicação do acórdão.

Lembrando que o STF deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, fixando a seguinte **tese jurídica**:

“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) IRR 71 ao 88 – No dia 24/3/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho julgou 18 Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo para Reafirmação de Jurisprudência, consolidando o entendimento em temas sem divergência entre as suas Turmas, e fixou novas teses jurídicas de observância obrigatória, cujos Acórdãos foram publicados em 8/4/2025. As novas **teses jurídicas vinculantes** dos referidos IRRs estão descritas a seguir:

IRR 71 (Processo piloto n. 0000031-72.2024.5.17.0101) - É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo.

IRR 72 (Processo piloto n. 0000050-02.2024.5.12.0042) - A existência de ação contra o mesmo empregador, ainda que possua idêntica pretensão, não torna suspeita a testemunha, salvo quando o julgador se convencer da sua parcialidade mediante o exame da prova constante dos autos.

IRR 73 (Processo piloto n. 0000113-77.2023.5.05.0035) - É do empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador.

IRR 74 (Processo piloto n. 0000195-54.2023.5.06.0141) - A pretensão de devolução de valores pagos a maior ao exequente não pode ser processada nos próprios autos da execução, devendo ser pleiteada em ação própria, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

IRR 75 (Processo piloto n. 0000271-98.2017.5.12.0019) - Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

IRR 76 (Processo piloto n. 0000340-46.2023.5.20.0004) - O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido.

IRR 77 (Processo piloto n. 0000348-65.2022.5.09.0068) - A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto.

IRR 78 (Processo piloto n. 0000577-96.2021.5.05.0027) - Nos casos em que a norma coletiva restringe a base de cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados dos bancários às verbas fixas de natureza salarial, as horas extras, ainda que habituais, não devem ser consideradas na apuração da PLR, na medida em que se caracterizam como parcela variável.

IRR 79 (Processo piloto n. 0001038-15.2023.5.12.0056) - É devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, ainda que não atuem diretamente nesta função, desde que na que área externa da aeronave, uma vez que esta área se caracteriza como de risco na forma do Anexo 2 da NR 16 do MTE.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 80 (Processo piloto n. 0010702-77.2023.5.03.0167) - O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual.

IRR 81 (Processo piloto n. 0010902-17.2022.5.03.0136) - A prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de tomadores não afasta a responsabilidade subsidiária, bastando a constatação de que se beneficiaram dos serviços prestados.

IRR 82 (Processo piloto n. 0020213-03.2023.5.04.0772) - Os empregados motoristas e outros que utilizem ou exerçam atividades em veículo automotor não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro, sem contato direto com o combustível.

IRR 83 (Processo piloto n. 0100797-89.2021.5.01.0035) - A cobrança de mensalidades ou de coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, para fins de manutenção e custeio do plano de saúde "Correios Saúde", não configura alteração contratual lesiva, tampouco viola direito adquirido, nos termos do decidido no Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295-05.2017.5.00.0000.

IRR 84 (Processo piloto n. 1000403-39.2023.5.02.0462) - Em caso de roubo sofrido por carteiro (agente postal) durante o trabalho, é objetiva a responsabilidade civil do empregador pela reparação do dano moral, uma vez que a atividade de entrega de correspondências e mercadorias envolve risco diferenciado em relação aos trabalhadores em geral.

IRR 85 (Processo piloto n. 1000642-07.2023.5.02.0086) - O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d", da CLT.

IRR 86 (Processo piloto n. 1000803-77.2022.5.02.0433) - Os empregados da Caixa Econômica Federal que exercem função de tesoureiro de retaguarda ou tesoureiro executivo desempenham atribuições técnicas que não configuram fidúcia especial apta a enquadrá-los como ocupantes de cargo de confiança bancária a que alude o art. 224, § 2º, da CLT.

IRR 87 (Processo piloto n. 1000840-29.2018.5.02.0471) - O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido.

IRR 88 (Processo piloto n. 1000988-62.2023.5.02.0601) - A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização respectiva.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2) **IRR 118 ao 129** – No dia 25/4/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho julgou 12 Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência, consolidando o entendimento em temas sem divergência entre as suas Turmas e a SDI-1, fixando assim novas teses jurídicas de observância obrigatória, cujos Acórdãos estão **pendentes de publicação**. As novas **teses jurídicas vinculantes** dos referidos IRRs estão descritas a seguir:

IRR 118 (Processo piloto n. 0000202-32.2023.5.12.0027) - A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade.

IRR 119 (Processo piloto n. 0000321-55.2024.5.08.0128) - A dúvida razoável e objetiva sobre a data de início da gravidez e sua contemporaneidade ao contrato de trabalho não afasta a garantia de emprego à gestante.

IRR 120 (Processo piloto n. 0000427-62.2022.5.05.0195) - É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica.

IRR 121 (Processo piloto n. 0000473-37.2024.5.05.0371) - O auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação.

IRR 122 (Processo piloto n. 0000750-81.2023.5.12.0019) - A ausência de apresentação dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.

IRR 123 (Processo piloto n. 0000769-40.2022.5.17.0001) - A alteração nos regulamentos internos da CONAB, que garantiam aos seus empregados a incorporação de gratificação de função ao salário, não afeta os empregados que já tinham esse direito adquirido, independentemente de decisão do Tribunal de Contas da União pela supressão das referidas rubricas.

IRR 124 (Processo piloto n. 0001270-88.2023.5.09.0095) - A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras.

IRR 125 (Processo piloto n. 0020465-17.2022.5.04.0521) - Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexos causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

IRR 126 (Processo piloto n. 0020617-54.2023.5.04.0384) - Aplica-se a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, do Código Civil à pretensão contida na ação de indenização por dano em ricochete (indireto ou reflexo).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 127 (Processo piloto n. 0020923-28.2021.5.04.0017) - Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo.

IRR 128 (Processo piloto n. 0100221-76.2021.5.01.0074) - O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial.

IRR 129 (Processo piloto n. 1000790-36.2016.5.02.0709) - O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas.

3) [IAC 0005639-31.2013.5.12.0051](#) – Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.

No recente dia 29/4/2025, transitou em julgado o **Agravo em Recurso Extraordinário 1.331.863**. No despacho publicado em 19/3/2021, o Ministro Vice-Presidente do TST, Vieira de Mello Filho, recebeu o **ARE** contra acórdão proferido pelo Pleno do TST, e determinou então a remessa dos autos ao STF. Na época restou fixada a seguinte tese jurídica:

“É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Histórico do ARE 1.331.863 no STF:

- No julgamento virtual finalizado em 23/8/2024, a Segunda Turma do STF negou provimento aos Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.331.863), cujos acórdãos foram publicados em 11/9/2024;
- Embargos de Declaração opostos em 11/9/2024 foram rejeitados conforme Acórdão publicado em 12/3/2025;
- Embargos de Divergência opostos em 4/3/2025 foram inadmitidos conforme Decisão Monocrática publicada em 25/3/2025;
- Agravo Regimental interposto em 31/3/2025, teve provimento negado pelo Tribunal, por unanimidade, na sessão virtual finalizada em 29/4/2025. Na mesma oportunidade foi determinada a certificação do trânsito em julgado, com a baixa imediata;
- Em 5/5/2025 o processo foi recebido no TST.

Importante ressaltar que conforme certidão de julgamento publicada em 2/7/2024, foi aprovada, por unanimidade, a instauração de Incidente de Superação de Entendimento do IAC 2, em razão das teses jurídicas de repercussão geral fixadas pelo STF no RE 629.053 (Tema 497) e RE 842.844 (Tema 542). O incidente recebeu a numeração [PetCiv - 1000059-12.2020.5.02.0382](#), pendente de julgamento.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Terceirização de serviços. Atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a beneficiária e a empresa tomadora de serviços. Precedentes qualificados. ADPF 324/DF. Procedente.**

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda. contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0000518-51.2022.5.11.0013, sob a alegação de inobservância das decisões vinculantes proferidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, das ADI's 3991 e 5625, bem como de descumprimento do Tema 725 da sistemática da repercussão geral. Narra a parte reclamante que no âmbito do processo originário foi reconhecido o vínculo de emprego direto da ora beneficiária com a empresa tomadora de serviços, nada obstante contrato de prestação de serviços firmado com cooperativa da qual a beneficiária seria associada. Sustenta que a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa tomadora de serviços e a cooperativa é capaz de afastar o vínculo de emprego reconhecido. Argumenta, em síntese, que a decisão reclamada afrontou a ratio decidendi fixada na ADPF 324, na ADI 5.625, na ADC 58 e no RE 958.252, Tema 725 da repercussão geral, cuja tese se firmou no sentido de declarar a constitucionalidade da terceirização, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo direto. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que seja afastado o vínculo de emprego nos autos do Processo nº 0000518-51.2022.5.11.0013. [...] É o relatório. **DECIDO.** Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. [...] Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento principal a alegação de má-aplicação das teses vinculantes firmadas nos julgamentos do RE 958.252 - Tema-RG 725 e da ADPF 324. Trata-se de precedentes nos quais esta Corte declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, e, portanto, a não configuração de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, ressaltando-se a existência de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. [...] Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado declarou a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o ora beneficiário, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho. [...] Destarte, entendo que, ao reconhecer o vínculo empregatício com a empresa reclamante, no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324. Em casos análogos aos dos autos, envolvendo a mesma reclamante, cito: Rcl 71.940, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25/9/2024; Rcl 72.498, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2024; Rcl 71.941, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/9/2024; Rcl 70.974, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 2/9/2024. [...] Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0000518-51.2022.5.11.0013, e determinar que outro seja proferido, observando-se a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2025.” (**Reclamação 74.818/AM**. Ministro Relator: Luiz Fux. Publicado em 4/4/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Inexigibilidade de título executivo incompatível com precedente vinculante posterior. RE 1.251.957/RN. Tema 360. Transcendência não reconhecida. Precedente do STF aplicado**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR. RE-1.251.957/RN. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIOR AO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da exigibilidade ou não do título executivo incompatível com decisão superveniente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1.251.957/RN, com repercussão geral reconhecida e, portanto, de observância obrigatória. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não restou demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 360 da tabela de repercussão geral, bem como com a atual jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que decisão vinculante proferida pela Suprema Corte, se superveniente ao título executivo contrário à tese vinculante, não têm o condão de tornar inexigível a obrigação nele contida; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da existência de atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, porquanto a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros processos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-432-75.2011.5.11.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 30/04/2025)

• **Terceirização na Administração Pública. Responsabilidade subsidiária mantida. Culpa in vigilando demonstrada. Tema 246 aplicado. Tema 1118 afastado. Súmula 126 do TST.**

"AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO DA ENTIDADE PÚBLICA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AFASTADO O TEMA 1.118 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Agravo Interno interposto em face de decisão por meio da qual se denegou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, diante da conformidade do acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho com a tese de Repercussão Geral fixada no Tema 246. No presente caso, a Turma desta Corte concluiu que ficou comprovada nos autos a culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada, relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, razão pela qual foi responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a cargo da empregadora (prestadora de serviços). Como a responsabilização da Administração Pública, no presente caso, não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246, ao julgar o RE 760.931/DF, nestes termos: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ressalte-se que a controvérsia não tem aderência ao Tema 1.118 de Repercussão Geral, que trata do ônus da prova de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas, uma vez consignado na decisão recorrida que: " (...) no presente caso a responsabilidade subsidiária do ente público não foi reconhecida de forma automática, mas decorreu da culpa in vigilando da Administração Pública. Neste contexto, deve-se manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Isso porque, diante das premissas fáticas dispostas no acórdão do TRT, insuscetíveis de revisão nesta fase recursal (Súmula 126 do TST) e estando a decisão recorrida em consonância com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 246, com a Súmula 331, V, do TST (...)" . A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-Ag-RRAg-718-32.2020.5.11.0012, Órgão Especial, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/04/2025).

• Terceirização em atividade-fim entre empresas do mesmo grupo econômico. Fraude reconhecida. Responsabilidade solidária. Tema 725. Transcendência política.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO. LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Apesar de o Tema nº 725 de Repercussão Geral consagrar a licitude da terceirização de serviços em atividade-fim, é certo que o próprio Supremo Tribunal Federal excluiu do alcance dessa a tese os casos em que as empresas tomadora e prestadora de serviços integram o mesmo grupo econômico. Precedentes. Ora, se uma empresa, ao invés de contratar empregados, escolhe desempenhar sua atividade-fim por meio de outra pessoa jurídica do grupo econômico que integra, certamente o faz com o intuito de baratear a mão de obra, mascarar a real categoria profissional dos trabalhadores e sonegar-lhes direitos. Registre-se que, para fins da relação de emprego, o grupo econômico é considerado empregador único, na clara dicção da Súmula nº 129 do TST, em especial, na circunstância presente, em que o labor é prestado por meio de uma empresa e em prol de outra, em condições de simultaneidade. Tal conduta não adite chancela do Judiciário. Correta, portanto, a decisão regional que reconheceu a fraude perpetrada entre as rés, deferiu à parte autora os pedidos calcados na condição de empregada direta da tomadora e declarou a responsabilidade solidária. Inteligência dos artigos 942 do Código Civil, 2º, § 2º, e 9º da CLT. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-AIRR-1329-17.2017.5.11.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

• Terceirização. Administração Pública. Fiscalização ineficaz não autoriza responsabilidade subsidiária. Violação aos Temas 246 e 1118 do STF. RR provido.

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MERO INADIMPLEMENTO POR FISCALIZAÇÃO INEFICAZ – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE LEI À LUZ DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF NOS TEMAS 246 E 1.118 – PROVIMENTO. Diante do entendimento fixado pelo STF na ADC 16 e no precedente de repercussão geral RE 760.931 (leading case do Tema 246) e no Tema 1.118, é de se dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Manaus, ante a possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, por decisão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da administração pública, com base no mero inadimplemento das

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

obrigações trabalhistas pela Prestadora de serviços, em face da fiscalização ineficaz. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFICAZ EQUIVALENTE A EXTRAIR A CULPA DO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 – PROVIMENTO. 1. No julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral), o STF, mesmo reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, abriu exceção para admitir a responsabilização da administração pública em caso de terceirização de serviços, quando demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando do tomador dos serviços. Com isso, foi acrescentado o inciso V à Súmula 331 do TST, de modo a contemplar a orientação do Pretório Excelso, deixando claro que não se pode extrair do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços a culpa do tomador de serviços quanto à fiscalização do contrato. 2. No caso dos autos, o TRT reconheceu que houve fiscalização por parte da entidade pública, mas que não foi eficaz, dado o descumprimento de inúmeras obrigações trabalhistas, extraíndo-se a culpa in vigilando do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. 3. Nesses termos, havendo descompasso da decisão regional com o precedente do STF para o Tema 246 de repercussão geral e com a Súmula 331, V, do TST, mormente após o Pretório Excelso haver estabelecido, em 13/02/25, tese jurídica para o Tema 1.118, é de se acolher o recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da administração pública no caso concreto. Recurso de revista provido" (RR-0000430-36.2024.5.11.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 04/04/2025).

• Correção monetária na execução. ADCs 58 e 59. IPCA-E e SELIC. TR afastada. Título omissso. Decisão com efeito vinculante.

"RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. 2. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, modulou, ainda, os efeitos do julgamento, de modo a preservar as sentenças transitadas em julgado que tenham expressamente fixado tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros. 3. No caso, trata-se de processo em curso, na fase de execução, cujo entendimento quanto ao índice de correção monetária ainda não transitou em julgado, razão pela qual se aplica de imediato a decisão proferida pelo STF, de modo a determinar a incidência do IPCA-E e juros correspondentes à TR, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-processual; e incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 4. Cabe ressaltar que, ainda que as razões recursais tragam discussão apenas em torno da correção monetária, não há como se dissociá-la dos juros de mora, não havendo falar em julgamento ultra ou extra petita, em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. É que, além do efeito vinculante da decisão do STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), trata-se de matéria de ordem pública. Além disso, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF). 5. Desse modo, tendo o Tribunal Regional concluído pela aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para adequação à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente" (RR-2145-73.2011.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/04/2025).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade relativa. Crédito trabalhista. Natureza alimentícia. Proporcionalidade. Razoabilidade. Limite de 20%. IRDR 11 do TRT11.

“MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins que ordenou bloqueio dos proventos de aposentadoria do impetrante até o limite de 30% de seu salário mensal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o bloqueio de 30% dos proventos de aposentadoria do impetrante para o pagamento de crédito trabalhista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O art. 833, §2º, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de salários, faz exceção para créditos de natureza alimentícia, como os trabalhistas. Embora os proventos de aposentadoria sejam, em regra, impenhoráveis, a impenhorabilidade não se aplica quando o crédito for de natureza alimentícia. Nesse contexto, o bloqueio de 30% dos proventos do impetrante foi considerado válido, mas a segurança foi parcialmente concedida para limitar o percentual da constrição, assegurando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Segurança parcialmente concedida, limitando o bloqueio de 20% dos proventos de aposentadoria do impetrante para pagamento de crédito trabalhista. Tese de Julgamento: A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC não se aplica a créditos de natureza alimentícia, como os trabalhistas, sendo possível o bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: Art. 529, §3º, e art. 833, IV e §2º, todos do CPC/2015. Jurisprudência relevante citada: IRDR 0000404-83.2024.5.11.0000, TRT-11.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Seção Especializada II). Acórdão: 0000408-23.2024.5.11.0000. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 30/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9FkYC7>)

• Responsabilidade subsidiária. Ente público. Terceirização. Culpa na fiscalização. Inversão do ônus da prova. Nexos de causalidade. Tema 1118 de Repercussão Geral do STF. Precedente vinculante.

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TEMA 1118 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo Estado contra sentença que julgou procedente o pedido de responsabilidade subsidiária em ação trabalhista, em razão da terceirização de serviços. O recorrente argumenta que não houve comprovação de culpa na fiscalização do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Estado responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizada, considerando a ausência de comprovação de culpa na fiscalização do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ônus da prova de negligência na fiscalização trabalhista de empresas terceirizadas é da parte autora da ação, além de se exigir comportamento inerte da Administração Pública após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. Nesse sentido, além de a responsabilidade subsidiária não ser automática, exigindo-se comprovação de culpa na fiscalização, também não pode ser amparada pela inversão do ônus da prova, sendo indispensável que a parte autora demonstre de forma concreta a ocorrência de comportamento negligente da Administração ou a existência de nexos de causalidade entre o dano alegado e a conduta, seja ela omissiva ou comissiva, do poder público, conforme tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1118, a qual esta relatora se submete por estrito respeito à disciplina judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido. Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária do ente público, em casos de terceirização de serviços, não é automática, exigindo-se comprovação de culpa na fiscalização, bem como não pode ser amparada pela inversão do ônus da prova, sendo indispensável que a parte autora demonstre

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

de forma concreta a ocorrência de comportamento negligente da Administração ou a existência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta, seja ela omissiva ou comissiva, do poder público, conforme tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1118. _____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º; Jurisprudência relevante citada: Tema 1118 (RE 1298647) do STF; Súmula 331, TST” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000236-39.2024.5.11.0014. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 26/03/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eNh9Et>)

• Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova do reclamante. Negligência na fiscalização. Ausência de presunção. Inadimplemento contratual. Tema 1118 de Repercussão Geral do STF.

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária de ente público em ação trabalhista decorrente de terceirização. A reclamante trabalhou para empresa prestadora de serviços em órgãos públicos (SAMU e Hospital), comprovado por contracheques e controles de entrega de cestas básicas. O pedido incluía verbas trabalhistas e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o ente público responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não pagas pela empresa prestadora de serviços, considerando a jurisprudência do STF sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1118, de repercussão geral, estabeleceu que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de terceirização exige comprovação de negligência ou de nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do poder público e o dano sofrido pelo trabalhador, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. A reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, não demonstrando a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato ou de inércia após notificação de irregularidades trabalhistas. A responsabilização do ente público não é presumida, nem se caracteriza automaticamente pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços, mesmo a despeito do disposto no art. 104, III, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de prova de conduta negligente do ente público e de nexo causal entre essa conduta e o dano sofrido pela reclamante impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária do ente público no caso de terceirização pressupõe a comprovação de negligência ou inércia do poder público na fiscalização do contrato ou após notificação sobre as irregularidades trabalhistas, não se configurando automaticamente pela inadimplência da empresa contratada. ----- Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST; Lei nº 8.666/93; art. 104, III, da Lei nº 14.133/2021; arts. 467 e 477 da CLT. Jurisprudência relevante citada: Tema 1118 do STF.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000475-70.2024.5.11.0005. Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Data de julgamento: 23/04/2025. Juntado aos autos em 28/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Lbuwny>)

• Estabilidade gestante. Contrato temporário. Inaplicabilidade da estabilidade. Lei nº 6.019/1974. IAC 5639-31.2013.5.12.0051 do TST. Tema 542 STF. Ausência de vínculo contínuo. Exclusão de indenização substitutiva.

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto por RH Personal e Samsung em face de sentença que reconheceu o direito da reclamante à estabilidade gravídica, condenando a reclamada principal, e subsidiariamente a litisconsorte, ao pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários do período de estabilidade, além de reflexos trabalhistas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

e recolhimentos fundiários. As recorrentes alegam que a estabilidade não se aplica ao contrato temporário, nos termos da Lei nº 6.019/1974 e da jurisprudência do TST. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a estabilidade gravídica prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT se aplica à trabalhadora contratada sob o regime da Lei nº 6.019/1974; (ii) estabelecer a responsabilidade da litisconsorte pelo pagamento da indenização substitutiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/1974, caracteriza-se por prazo determinado e não gera expectativa de continuidade do vínculo empregatício, sendo incompatível com a estabilidade gravídica prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. 4. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5639-31.2013.5.12.0051 de que a estabilidade gravídica não se aplica a contratos temporários, decisão que vincula os órgãos da Justiça do Trabalho. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 542 refere-se exclusivamente a contratações temporárias no âmbito da administração pública, não sendo aplicável ao caso concreto. 6. Diante da reforma da sentença para excluir a indenização substitutiva, resta prejudicada a análise sobre a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos ordinários providos. Tese de julgamento: 1. A estabilidade gravídica prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT não se aplica às empregadas contratadas sob o regime da Lei nº 6.019/1974. 2. O entendimento fixado pelo STF no Tema 542 de repercussão geral não alcança contratações temporárias regidas pela CLT e pela Lei nº 6.019/1974." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000912-90.2024.5.11.0012. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 27/03/2025. Juntado aos autos em 09/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Uktn dq>)

• **Execução provisória. Juros de mora. Atualização monetária. ADC 58 e 59 do STF. Parâmetros da sentença. Impossibilidade de alteração na execução provisória.**

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA ADC 58 E 59. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUROS SOBRE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 439 DO TST. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Petição interposto pela Exequente em execução provisória de sentença trabalhista, que debate os critérios de juros de mora e atualização monetária aplicáveis, com alegação de que a Lei 14.905/2024 teria alterado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. A agravante também questiona a fixação do marco temporal para a incidência de juros e correção monetária nas condenações por danos morais e materiais. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. O juízo da execução deve cumprir os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença exequenda, em observância à decisão do STF na ADC 58, enquanto pendente de julgamento o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto nos autos principais. A execução provisória não pode alterar os parâmetros fixados no título executivo provisório. 3. Quanto aos danos morais e materiais, a Súmula 439 do TST é clara ao estabelecer que a atualização monetária incide a partir da data da decisão de arbitramento ou alteração do valor, e os juros de mora desde o ajuizamento da ação. Os cálculos homologados observaram corretamente esse critério, fixando como marcos temporais a prolação da sentença (26/05/2023) para a atualização monetária e a data do ajuizamento (25/08/2021) para os juros de mora. III. DISPOSITIVO Agravo de Petição não provido." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0001211-80.2023.5.11.0019. Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO. Data de julgamento: 27/03/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sABfZm>)